



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 144/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 04/2020

OBJETO: Modernização e Ampliação do Sistema de Vídeo Monitoramento

Vistos.

Trata-se de processo licitatório que visa promover a contratação de empresa especializada para modernização e ampliação do sistema de monitoramento por vídeo. Presente nos autos vem Comissão de Licitação informar que a assentada que promoveu o recebimento dos envelopes habilitação e propostas, foi declarada fracassada devido ao fato de que *"...percebemos que houve uma falha em sua fase interna, mais precisamente durante a estimativa do valor da contratação e, conseqüentemente, na composição do quadro de cotação para formação do valor de referência a ser adotado pela Administração. Esta falha se divide em duas faces: uma que poderia interferir na contabilidade dos ativos que seriam incorporados ao Patrimônio Municipal no final da vigência do contrato ora pretendido; e outra que interfere diretamente na composição do valor de referência desta licitação. A primeira diz respeito aos valores unitários e subtotais dos equipamentos apresentados nas cotações de folhas 38 a 50: alguns destes equipamentos apresentaram seus subtotais com valores discrepantes do esperado – que deveria ser o exato cálculo da quantidade de equipamento, multiplicada pelo seu valor unitário – tornando assim, impossível avaliar qual realmente seria o valor do ativo em questão. Já na segunda fase desta falha considerada como sendo o mensal os valores globais referentes aos 48 meses de contratação que as cotações apresentaram, ou seja, pegou-se o valor global e multiplicou-se por mais 48 vezes"* (sic. fls. 1155).



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



1.158
P

Nestes termos, tendo em vista a justa causa ou fato superveniente, que demonstrava a necessária correção das falhas apontada, a melhor solução a ser aplicada é Revogação/Nulidade dos atos eivados de vícios e os que os sucederam, com retomada dos trabalhos em ponto passado, com aproveitamentos dos não atingidos pela Revogação/Nulidade. Ou seja, a Revogação/Nulidade, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público.

Notório que a Administração Pública pode a qualquer tempo, declarar a Revogação/Nulidade de seus próprios atos que repute ilegais. Neste termos as súmulas 346 e 473 do STF:

SÚMULA 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a eficiência e satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



1159
P

Desse modo, os vícios apontados se demonstram insanáveis, sendo necessária sua revogação/nulidade. Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INVALIDAÇÃO – MOTIVAÇÃO. **Estando fundamentados os atos administrativos que invalidaram a concorrência pública, não há que se falar em ofensa ao art. 49 da Lei 8666/93.** (STJ - REsp: 126408 BA 1997/0023395-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 17/08/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/09/1998 p. 56) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. Para a concessão da segurança é necessário que o impetrante comprove a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo. **Nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, é possível revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado e anulá-la por ilegalidade.** É flagrante a ilegalidade do edital que autoriza o fracionamento do objeto licitado, em desobediência à norma municipal, que prevê a concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus em um único lote. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10621160009216001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 26/04/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2017) (g.n.)

Licitação - Pregão presencial, para a seleção de instituição de ensino superior, com vistas à capacitação de professores da rede estadual de ensino. Sessão iniciada às 9,00 da manhã e que se prolongou até as 20,00 horas de forma tumultuada, na fase de habilitação e recursos foram interpostos pelas três concorrentes, **terminando a autoridade impetrada por revogar o certame, fato permitido pelo art 49 da Lei 8666/93, sem que a impetrante tivesse o direito de contratar, mesmo porque os**

P



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



1.160
A

recursos interpostos foram recebidos no efeito suspensivo, antes da adjudicação ou, da homologação do certame (art. 109). Embora não se tenha assegurado direito de defesa, antes da revogação, exigido pelo § 2º do art 49, não existe, no caso, direito líquido e certo que comporte proteção. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJ-SP -: 3888642920098260000 SP, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 29/11/2010, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010) (g.n.)

Por todo quanto exposto, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8.666/93 c.c. as Súmulas 346 e 473 do STF, anulo/revogo os atos praticados a partir das fls. 38, pois eivados de vícios tal como retro exposto. Ademais, retornem os autos ao Departamento de Compras para que retome o processo anteriormente ao ato revogado/anulado.

Publique-se e Cumpra-se.

Guairá-SP., 12 de fevereiro de 2021

Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito